ACÓRDÃO - AC00 - 364/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10554/2021
PROTOCOLO	: 2127730
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: 1. MANOEL EUGÊNIO NERY 2. SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB-MS 18.988
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL – OBJETO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – TRANSPORTE ESCOLAR E UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES LEGAIS, DE SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS – ACHADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação na auditoria de conformidade, que avaliou no âmbito do ensino público municipal o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2) nas unidades escolares e nos veículos de transporte escolar, de achados que caracterizam impropriedades de natureza meramente formal e não chegam a contrariar as normas de segurança, nem colocam em risco a saúde de professores e alunos, motiva a declaração de regularidade com ressalva dos atos praticados, sendo expedida a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. **Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, e Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, no âmbito do ensino público do Município de Camapuã, na Secretaria Municipal de Educação, quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança, que

estabelece as diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais, diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), denominada de COVID19, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente maior atenção e empenho na implementação das medidas de biossegurança nas unidades de ensino, que ainda devem ser mantidas, e a observância dessas e das normas de regência na execução do transporte escolar, a fim de garantir a saúde e segurança de seus usuários, no ensino público municipal, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 7/2021, realizada no âmbito do ensino público do Município de Camapuã/MS, na Secretaria Municipal de Educação, quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança, que estabeleceu as diretrizes para o retorno às aulas presenciais, diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), denominada de COVID19, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como responsáveis o Sr. Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, e a Sra. Selma Maria Rodrigues Ramires, secretária municipal de Educação.

O objeto da fiscalização foi avaliar as condições legais, de segurança e conservação dos veículos de transporte escolar, e os procedimentos de biossegurança no transporte dos alunos e nas unidades escolares, focando na observância do distanciamento, no uso de itens de segurança e no modo operacional aplicado (sistema de rodízio, número de alunos transportados, capacidade adequada do transporte, compatível com a idade e tamanho dos estudantes, etc), identificando os atos que porventura contrariassem o sistema normativo e os protocolos de biossegurança, aventando as possibilidades de correção.

Para a realização da auditoria foram aplicadas técnicas de análise de documentos e confronto de informações, de verificação de sistemas de planejamento e controle, de observações diretas e registros fotográficos, além da comparação com a legislação vigente e jurisprudências pertinentes à matéria, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas no Protocolo de Biossegurança utilizado pelo Município.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) constatou alguns achados quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança e à observância à legislação que normatiza o transporte escolar, elencadas no relatório de auditoria em epígrafe, RAUD - DFE - 7/2021.

Intimado das falhas constatadas pelos técnicos desta Corte, durante auditoria realizada, o responsável pelo Município veio aos autos, apresentando justificativas para parte das falhas, enfatizando as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a administração pública municipal, quanto aos questionamentos da equipe, a fim de dar continuidade aos serviços prestados.

Os técnicos da DFE, após detido exame das justificativas apresentadas pelo gestor do órgão, na Análise ANA - DFE - 1133/2023 exararam seu entendimento no sentido de que as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para suprir em sua totalidade as falhas apresentadas na conclusão do relatório de auditoria.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1479/2023, opinando para que sejam feitas recomendações ao jurisdicionado, a fim de que sejam corrigidas as falhas remanescentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que, além do relatório da auditoria, o processo foi instruído com documentos formais, legais, registros fotográficos e, inclusive, com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, uma vez que foram feitas as diligências necessárias.

Foram encontradas pela equipe técnica desta Corte falhas no cumprimento dos protocolos de biossegurança, mas que não chegam a contrariar as normas de segurança, nem colocam em risco a saúde de professores e alunos.

Os responsáveis, por meio da manifestação apresentada nos autos, demonstraram a adoção das providências cabíveis.

Portanto, conclui-se que os achados de auditoria evidenciam impropriedades de natureza meramente formal e não têm força para macular os atos de gestão destinados ao cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais, diante do cenário de pandemia global.

Mesmo já havendo o relaxamento das medidas de biossegurança, anunciado pelas autoridades administrativas de saúde, bem como a cobertura vacinal na maioria da população, vale recomendar ao jurisdicionado maior atenção e empenho na implementação das medidas que ainda devem ser mantidas, a fim de garantir a saúde no ensino público municipal, além de garantir, junto aos motoristas terceirizados, que seus veículos apresentem condições mínimas de segurança dos alunos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. Manoel Eugênio Nery, prefeito municipal, e Sra. Selma Maria Rodrigues Ramires, secretária municipal de Educação, no âmbito do ensino público do Município de Camapuã, na Secretaria Municipal de Educação, quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança, que estabelece as diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais, diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), denominada de COVID19, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente maior atenção e empenho na implementação das medidas de biossegurança nas unidades de ensino, que ainda devem ser mantidas, e a observância dessas e das normas de regência na execução do transporte escolar, a fim de garantir a saúde e segurança de seus usuários, no ensino público municipal, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP